



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309876**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008611-42.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante IVETE FERREIRA SERAFIM, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008611-42.2024.8.26.0564.

Comarca de São Bernardo do Campo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Ivete Ferreira Serafim.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Carlo Mazza Britto Melfi.

Voto nº 44.644.

Vistos.

EMENTA: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ivete Ferreira Serafim ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando incapacidade para o trabalho devido a males na coluna e lesão nos ombros. A sentença julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora possui incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica constatou que a autora possui bursite no ombro esquerdo e espondiloartrose, mas não apresenta incapacidade para o trabalho.

4. A legislação acidentária exige a redução da capacidade laborativa para a concessão do benefício, o que não foi comprovado no caso.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do benefício acidentário. 2. O laudo pericial, bem fundamentado, afasta a necessidade de nova perícia ou diligência.

5. Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 196/197, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação promovida por Ivete Ferreira Serafim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a

concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado com a procedência do pedido, pois presentes os requisitos para a concessão do benefício. Alternativamente, pugna pela conversão do feito em diligência para realização de nova perícia, vistoria no ambiente de trabalho e reexame da prova produzida.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Ivete Ferreira Serafim que em razão das suas atividades laborativas (cozinheira, CTPS – fls. 12/16) apresenta males na coluna torácica e lombar e lesão nos ombros que a incapacitam para seu trabalho habitual.

A prova técnica realizada nos autos pela Dra. Vladia Juozejavicius Gonçalves Matioli constatou que a segurada é portadora “*de bursite em ombro esquerdo e espondiloartrose em região lombar e torácica.*” (fls. 135).

Ao exame físico realizado na autora nos segmentos específicos, afirmou a perita:

**“Membros superiores: apresenta musculatura trófica e simétrica. Não há limitação para elevação, abdução, adução ou circundação. Realiza os movimentos dos ombros, dos cotovelos e dos punhos. Não há déficit de força. Não há**

*presença de crepitação durante movimentos ativos e passivos.*

***Jobe: negativo.***

*O teste avalia o músculo supra espinhal. Para isto, o ombro é abduzido a 90 graus com rotação neutra, coloca-se resistência à abdução. Em seguida roda medialmente o ombro com angulação de 30 graus para frente. Impõe nova resistência à abdução, se for observado dor ou fraqueza, há positividade.*

***Patte: negativo.***

*O teste avalia o músculo infra espinhal. Para isto, o membro superior é posicionado em elevação de 90 graus, com o cotovelo em 90 graus de flexão. O periciando deve forçar a rotação externa contra resistência imposta pelo examinador (dorso da mão contra a resistência), se for observado dor ou fraqueza, há positividade.*

***Neer: negativo.***

*O membro superior é elevado de forma passiva, forçada com o mesmo rodado medialmente. Se referir dor, há positividade e indica lesão em músculo supra espinhal.*

***Speed: negativo.***

*O examinador resiste à flexão de ombro realizada pelo periciando, enquanto o antebraço do paciente é primeiramente colocado em supinação e a seguir, em pronação, com cotovelo estendido. O teste "é considerado positivo quando provoca*

*aumento da sensibilidade no sulco bicipital, sendo indicativo de tendinose de bíceps braquial.*

**Gerber: negativo.**

*Solicita-se que o periciando coloque o dorso da mão atrás das costas e pede para que afaste ativamente das costas empurrando a mão do examinador. A incapacidade de afastar ou manter o afastamento indica lesão de subescapular.*

**Coluna cervical:** *não há evidência de atrofia muscular, não há deformidade observável à inspeção e a palpação. Não há evidências de contratura muscular ou dor a palpação da musculatura paravertebral. Executa movimentos de flexão e extensão da coluna cervical sem limitações ou dor. Executa movimento de lateralização e rotação do segmento sem dor ou limitação dos movimentos.*

**Coluna lombar:** *não há evidência de atrofia muscular, não há deformidade observável à inspeção e a palpação. Não há evidências de contratura muscular ou dor a palpação da musculatura paravertebral. Executa movimentos de flexão e extensão da coluna lombar sem limitações ou dor. Executa movimento de lateralização e rotação do segmento sem dor ou limitação dos movimentos.” (fls.133/134 - destaquei).*

Assim, a expert afastou a incapacidade da autora para seu trabalho habitual como cozinheira. Verbis:-

*“Conforme documentos juntados aos Autos, a Autora*

*foi diagnosticada com bursite em ombro esquerdo. Em 25 de novembro de 2022, a Autora foi diagnosticada com espondiloartrose em região lombar e torácica. Realizou tratamento conservador e não foi afastada do trabalho devido a queixa. A Autora está trabalhando.*

***Não há alteração ao exame clínico.***

***Não há incapacidade para o trabalho.”*** (fls. 135 - destaquei).

*(...)*

*“08. Diante das moléstias diagnosticadas;*

*a) a parte Autora consegue exercer a função de cozinheira?*

***R. Sim.”*** (fls. 136).

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

***“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.  
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA***

O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.  
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.*

2. *Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).*

Neste passo, em que pese o entendimento da autora em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Além de seu inconformismo, não trouxe a segurada elemento hábil a infirmar o trabalho pericial.

O laudo é minucioso, está bem fundamentado e, afastada a incapacidade laboral, também é desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia ou vistoria no ambiente de trabalho, como pugnado pela autora com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

O inconformismo da segurada, carente de qualquer



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão da vistoria judicial.

Destarte, ausente a incapacidade laborativa da requerente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente a segurada, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso da autora.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)